



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/12

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Aluísio Vinagre Régis

EMENTA: Prefeitura Municipal do Conde. Tomada de Preços nº 03/2012 seguida do Contrato nº 014/2012. Regularidade com ressalvas da Tomada de Preços e do Contrato dela decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 2781/2015

RELATÓRIO

ENTE: Prefeitura Municipal do Conde.

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 03/2012.

OBJETO: Aquisição de combustíveis e lubrificantes.

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES): CONDE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

CONTRATO: nº 014/2012 (fls. 58/60);

VALOR: R\$ 558.504,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e quatro reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, a auditoria entendeu pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, visto que o município realizou licitação para aquisição de 116.000 litros de gasolina/álcool e 100.000 litros diesel, sendo, no entanto, estimável o consumo para a atual frota municipal de 90.622,62 litros de gasolina/álcool e 67.192,61 litros de diesel.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do processo licitatório e dos contratos decorrentes;
2. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal do Conde para que, em licitações futuras, estabeleça o critério de aceitabilidade de preços global e unitário e, também, que realize planejamento e estimativas de contratação mais condizentes com a realidade da Edilidade;
3. ENCAMINHAMENTO dos autos à Auditoria especializada para diligências no que diz respeito à execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

É o relatório, tendo sido dispensada as notificações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): De início, vale ressaltar que, de acordo com o SAGRES, no exercício de 2012, foi pago ao credor supramencionado a importância de R\$ 404.524,08, abaixo, portanto, do valor licitado.

No mérito, à vista de todo o exposto, sou porque esta Câmara:

1. Julgue REGULARES a Tomada de Preços nº 03/2012 e o Contrato nº 014/2012 **dela decorrente;**
2. **Recomende ao gestor** para que, em licitações futuras, estabeleça o critério de aceitabilidade de preços global e unitário e, também, que realize planejamento e estimativas de contratação mais condizentes com a realidade da Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/12

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 01082/12, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 03/2012 e o Contrato nº 014/2012 dela decorrente;

2. Recomendar ao gestor para que, em licitações futuras, estabeleça o critério de aceitabilidade de preços global e unitário e, também, que realize planejamento e estimativas de contratação mais condizentes com a realidade da Edilidade.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial